



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de janeiro de 2020

nº 2032 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 33

>> Portarias Pág. 37

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 37



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

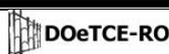
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 3054/19 - TCE-RO (apenso processo n. 04445/02)
ASSUNTO: Pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do AC2-TC 00542/16, processo n. 04445/02-TCER
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos – CPF n. 027.999.362-53
ADVOGADOS: Abimael Araújo dos Santos - OAB/RO n. 1136
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Pedido de tutela provisória de urgência em Recurso de Revisão.
2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora não demonstrados para concessão do efeito suspensivo ao Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA.
3. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. Retorno dos autos ao Corpo Técnico para análise das razões recursais.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002/2020-GABFJFS

Versam os presentes autos sobre Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016, nos seguintes termos:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

II - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC; Noemi Brizola Ocampos, Presidente da SUPEL; Rubens Gilmar da Costa, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, membros da comissão de licitação da SUPEL; José Ferreira Sobrinho, Gabriel Parente Ferreira, Leonardo Alves Costa, sócios da empresa contratada por infração ao art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Art. 37, caput, da Constituição Federal, pela classificação, homologação, contratação e pagamento de refeições com preços superiores aos praticados no mercado (Processo Administrativo n. 4201.00144/2001-SESDEC), ocasionando ao erário um dano de R\$ 664.644,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.764.135,29 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)

III - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana e José Ferreira Sobrinho, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 1.212,70; (jan/2000), R\$3.504,10; (fev/2000) = R\$4.716,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 33.809,76 (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.738,60; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.798,08 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.510,80; (fev/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.165,22 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = R\$ 11.570,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 82.939,58 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = R\$ 16.528,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.474,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = R\$ 15.101,80, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 108.248,88 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

V - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.308,00 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.551,29 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por R\$ 9.051,60 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.881,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 7.416,90 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 53.163,93 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 6.599,50 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 47.304,86 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = R\$ 6.860,80 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 49.177,84 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva, então responsável pela SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por R\$4.971,40 (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.634,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.957,90 (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.209,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = R\$11.879,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 85.148,74 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = R\$ 3.953,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.334,89 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

VII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva, então responsável pela SUPEN, e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = R\$ 7.088,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 50.810,70 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = R\$3.504,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.117,20 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

VIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.611,30 (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 25.885,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.063,60 (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.791,77 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

IX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adimir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$ 8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.452,24 (mai/01), R\$ 438,48 (jun/01) = R\$ 2.890,72, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.720,52 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.272,36 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.891,96 (ago/01), R\$ 2.556,60 (set/01), R\$ 4.301,20 (out/01), R\$ 5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 42.296,90 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

XII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

XIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

XIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

XV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

XVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

XVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

XVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

XIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

XX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

XXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.445,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 125.049,11 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e onze centavos).

XXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

XXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 13.124,46 (R\$ 5.992,30 (abr/01), R\$ 7.132,16 (mai/01)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

XXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 3.726,00 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.707,76 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

XXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.788,60 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 27.156,48 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

XXVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 27.852,30, (R\$ 4.974,98 (ago/01), R\$ 4.483,60 (set/01), R\$ 4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$ 6.342,24 (dez/01)), no valor atualizado e com juros de R\$ 199.643,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

XXVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adimir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = R\$ 5.308,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 38.051,75 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.197,70 (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 8.585,05 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.310,80 (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.395,74 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$ 505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = R\$ 2.914,60, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$ 20.891,69 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.846,20 (mar/00), R\$ 3.104,60 (abr/00), R\$ 3.594,80 (mai/00) = R\$ 9.545,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$ 1.249,90 (mai/00) = R\$ 3.674,30, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos)

XXIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.071,60 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.849,12 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.319,00 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 9.454,52 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = R\$ 984,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.054,69 (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

XXX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.998,20 (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.490,93 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.280,00 (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.342,92 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = R\$ 2.810,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = R\$ 737,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 5.282,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

XXXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = R\$ 2.407,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 17.253,24 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = R\$ 934,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 6.700,60 (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Márcio José da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.740,50 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 19.643,75 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 986,00 (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.067,59 (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) Alcides Campos Brito, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.971,30 (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.130,17 (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos); d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = R\$ 3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo de Oliveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = R\$1.760,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 12.616,30 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

XXXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Wagner Leal de Quadros, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 18.064,14 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 129.482,77 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 520,72 (jun/01) cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.732,49 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 12.096,48 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 86.706,91 (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 475,32 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.407,07 (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 7.878,74 (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 56.474,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$ 4.944,18 (nov/01), R\$ 992,38 (dez/01) = R\$ 39.106,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 280.315,69 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.726,54 (ago/01), R\$ 1.778,44 (set/01), R\$ 2.100,22 (out/01), R\$ 1.819,96 (nov/01), R\$ 1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 917,04 (ago/01), R\$ 675,42 (set/01), R\$ 563,86 (out/01), R\$ 447,36 (nov/01), R\$ 349,50 (dez/01) = R\$ 2.953,18, cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 21.168,23 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

XVIII (sic) – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XXXVI deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II a IX deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXXVIII - INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infratitados, ficando registrado que o Voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXXIX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XL - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XLI – PUBLICAR, na forma legal.

2. Em atenção ao pedido de tutela provisória de urgência pleiteado junto ao Recurso de Revisão, foi proferida a Decisão Monocrática nº 71/2019-GABFJFS (fls. 83/90), por meio da qual restou indeferido o pedido de tutela, ante a não demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao órgão de controle externo para análise do presente recurso.

4. Em razão da interposição de novo pedido de tutela provisória de urgência por parte do recorrente, os autos retornaram a este gabinete para deliberação.

5. Decido.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

3. Primeiramente é importante registrar que esta Relatoria, em análise inaugural dos autos, já se manifestou sobre pedido de tutela provisória de urgência, que visava a sustação precária dos efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA (proc. 4445/02-TCER), prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em 30.8.2016.

4. Referido pleito restou indeferido por meio da Decisão Monocrática nº 71/2019-GABFJFS (fls. 83/90), uma vez que não restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à concessão da referida medida.

5. Por certo, o pedido de tutela provisória de urgência não se encontra adstrito à uma fase processual específica, podendo ser requerido e concedido a qualquer tempo, na condição de preenchimento dos requisitos intrínsecos à espécie.

6. O art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

7. Entretanto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

8. Sobre estes aspectos, passo à análise do pedido.

Do fumus boni iuris e do periculum in mora

9. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente traz à baila o Acórdão n. APL-TC 00398/19 (fls.97/112), exarado em face do Recurso de Revisão n. 1105/19 apenso ao processo n. 4449/02, no qual também figurou como responsável, e cujo objeto é análogo ao dos presentes autos.

10. Ressalte-se que, em regra não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

12. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

13. Com efeito, ao analisar o pedido, verifiquemos que o Acórdão paradigma exarado em processo distinto do presente, ainda que tenha objeto análogo, por si só não evidencia a probabilidade do direito do requerente.

14. Vale frisar que, sobre os fatos e fundamentos atinentes àquele decisum não se pode fazer qualquer valoração, no momento, haja vista não ser cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

15. Ademais, relativamente ao perigo de dano o recorrente deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que eventualmente ocorreriam com o aguardo da análise do mérito e consequente prolação do decisum definitivo.

16. Em suma, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelo recorrente deve ser cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

17. Assim, entendendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para concessão da medida excepcional e urgente.

18. Por todo o exposto, decido:

I – negar a tutela provisória de urgência, formulada pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II – dar ciência da decisão ao Requerente, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após, retornem os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade deste Setor promover a análise técnica do Recurso de Revisão, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II e III deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 57/2020-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1079/17
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
EMBARGANTE : André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48
Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar o Acórdão, efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

DM-0007/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1079/17, que julgou irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016 e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, pertinentes ao exercício financeiro de 2016., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), no período: de 1º. 1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Marco Túlio de Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador, nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

[Omissis]

2.5. De Responsabilidade dos Srs. Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES, CPF: 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602-68, Contador:

2.5.1 Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 106, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea "d", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, pelo total descontrolo patrimonial dos Bens de Consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário e da inexistência de controles mínimos dos bens de consumo;

2.5.2 Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por haver descontrolo patrimonial dos Bens Móveis, decorrente da falta de mecanismos de controle, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para o levantamento dos bens e conseqüente relato sobre a situação desses e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle;

2.5.3 Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 102, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), pela má gestão e descontrolo patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

[Omissis]

IX – MULTAR o Senhor André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item II, subitem 2.5.1, deste dispositivo.

[Omissis]

2. O embargante alegou contradição e omissão, vez que o Acórdão embargado era contrário ao entendimento esposado pelo Parquet de Contas e pelo Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como contrário ao que entendera a Segunda Câmara na análise da Prestação de Contas do exercício 2014.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2013, de 16.12.2019, considerando como data da publicação o dia 17.12.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 844451 do processo n. 1079/17).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 127/2020, em 10.1.2020 (ID 848681), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 848734.

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, o ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe a artigo 286-A do RITCE.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0230/2017–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, referente a inventário físico de bens não localizados - Processo Administrativo nº 01-2423.00119-000/2013
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril (IDARON)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Emerson Cristiano Pereira de Oliveira – CPF N. 607.140.502-53
Érika Pereira Barros- CPF n. 639.629.932-15
Francisco Evaldo de Lima – CPF n. 811.056.224-87
Gebrim Abdala Augusto dos Santos- CPF n. 720.220.272-72
Glair Ferreira da Costa Silva – CPF n. 183.526.342-91
Jessé de Oliveira Júnior – CPF n. 010.561.437-89
Lúcio Araújo Gonçalves, CPF n. 029.504.227-30
Márcio Alex Petró – CPF n. 678.303.230-20
Marcos Antônio Fontoura – CPF n. 207.734.632-91
Reinaldo Aparecido Parreira – CPF n. 639.007.932-04
Sandra Lima Karantino Abiorana – CPF n. 341.299.282-87
Sebastião Vieira da Costa – CPF n. 392.961.055-87
Sívlio Gilberto Bueno – CPF n. 169.081.719-49
Valdenir da Silva – CPF n. 403.946.701-91
Valter Sedlacek – CPF n. 335.633.499-91
ADVOGADOS: Arlindo Carvalho – Procurador da IDARON (OAB/RO 4550)
Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1.209)
Adelyne Morena E. M. Martins (OAB/RO 7.546)
Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3.650)
Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/ RO 7.888)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0013/2020-GCJEPPM

1. Retornam-me os autos conclusos para análise, junto ao Relatório Técnico de ID= 848639, dos requerimentos dos Senhores Márcio Alex Petró e Sívlio Gilberto Bueno, protocolizados sob os números 09650/2019 e 09766/2019, nos quais foram carreadas cópias de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, nos valores de R\$ 6.921,57 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 3.149,25 (três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, realizados nos dias 02 e 04 de dezembro de 2019.

2. A análise técnica abordou que:

Pois bem. Os créditos apresentados pelos Senhores suprarreferidos foram realizados antes do trânsito em julgado, razão pela qual, entendemos que o valor atualizado no Acórdão AC2-TC 00612/19, serviria de parâmetro para recolhimento e que, em cotejo com os créditos apresentados, estes, satisfazem as obrigações, razão pela qual opinamos no sentido de expedir a quitação dos débitos pelo relator original, considerando a apresentação do Recurso de Reconsideração objeto dos autos nº 03290/19, distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, pendente de apreciação.

3. Por esse motivo, concluiu propugnando pela expedição de quitação dos débitos relativos aos itens IV e IX do Acórdão AC2-TC 00612/19, em favor dos Senhores Márcio Alex Petró e Sílvio Gilberto Bueno, respectivamente, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. Toda razão assiste ao corpo técnico.

5. Assim, estando clara e comprovada a plena quitação dos referidos débitos por parte dos requerentes, nada mais resta a não ser expedir a quitação de débito em favor deles, prosseguindo-se a persecução dos numerários quanto aos demais responsabilizados, não se escusando de observar os recursos anexados (tal como o de n. 3290/19 ainda pendente de análise pela Relatoria competente, qual seja, Conselheiro Valdivino Crispim, consoante se depreende da certidão de redistribuição de ID= 839315) e os efeitos que porventura provenham de seus julgamentos.

6. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação dos débitos relativos aos itens IV e IX do Acórdão AC2-TC 00612/19, em favor dos Senhores Márcio Alex Petró (CPF n. 678.303.230-20) e Sílvio Gilberto Bueno (CPF n. 169.081.719-49), respectivamente, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015;

II- Dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III- Ciente e efetuadas as medidas de praxe, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar o feito ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim para a necessária análise do recurso de reconsideração pendente (n. 3290/19).

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I e III desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

ERRATA

Em virtude da necessidade de ajustes nas informações relacionadas à Projeção de Receitas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2020, constantes no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0283/2019-GCBAA, bem como no dispositivo do Parecer de Viabilidade de Arrecadação, deverão ser republicadas.

Onde se lê:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$37.077.119,16 (trinta e sete milhões, setenta e sete mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2020 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no montante de R\$37.077.119,16 (trinta e sete milhões, setenta e sete mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos) que, apesar de se encontrar 2,56 (dois vírgula cinquenta e seis pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na Instrução Normativa n.

57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições inseridas na norma de regência.

Leia-se:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, no montante de

R\$ 41.000.898,27 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, por estar situada no intervalo dos parâmetros de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento) da projeção realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, posicionando-se, portanto, dentro do intervalo de confiabilidade positivo previsto na norma de regência.

I – EMITIR PACERCER DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, no montante de

R\$ 41.000.898,27 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, por estar situada no intervalo dos parâmetros de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento) da projeção realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, posicionando-se, portanto, dentro do intervalo de confiabilidade positivo previsto na norma de regência.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie a publicação desta errata, após remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada CIÊNCIA, via ofício, e em regime de urgência, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Paraíso, remetendo-lhes cópias.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor da Errata à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, arquite os presentes autos.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0001/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Dário Geraldo da Silva, CPF n. 143.929.638-37
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo
OAB/RO n. 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate
OAB/RO n. 3.875
Escritório de Advocacia: Esber & Serrate Advogados Associados
OAB/RO n. 48/12
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0003/2020-GCBAA

EMENTA: Comunicado de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Análise empreendida pelo Corpo Técnico. Não preenchimento dos requisitos de seletividade. Proposta de arquivamento. Necessidade de coleta de informações adicionais. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, quanto a possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA.

2. A referida licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada para Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II-A), contemplando na área urbana resíduos seletivos e não seletivos, enquanto nas escolas pólos da área rural apenas coleta de resíduos seletivos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência e em seus Anexos A ao G, tendo como base a geração média mensal de 1.577,00 Toneladas/mês, visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO”, no valor estimado de R\$ 4.750.657,68 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 2.9.2019, às 9h00min (horário de Brasília – DF).

3. A representante alega, em síntese, que a declaração da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental como vencedora do certame foi indevida. Sustenta que tal licitante estava irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), tanto na data da convocação, quanto até a data de 04/12/2019 e que, portanto, deveria ter sido considerada inabilitada.

4. Além disso, a representante alega que foi induzida a erro pela própria Administração – que seria possível pagar salário menor que o previsto na convenção coletiva de trabalho, desde que houvesse a devida atualização de acordo com a CCT - tal como ocorreu com outras duas licitantes, motivo pelo qual foram desclassificadas, mesmo sendo elas as proponentes dos três melhores preços na disputa.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

6. Do exame empreendido, a Unidade Técnica assim concluiu, verbis:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do seu órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC. (destacou-se)

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, entendo que, apesar do Corpo Instrutivo ter concluído pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade e sugerido arquivamento dos autos, ainda não estou convencido que este seja o melhor encaminhamento do feito.

9. Digo isso, pois os fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, a priori, são graves e, acaso comprovados, ensejariam o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, bem como uma atuação imediata desta Corte de Contas, notadamente, em virtude da suposta irregularidade que a licitante ganhadora estava irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), tanto na data da convocação, quanto até a data de 04/12/2019 e que, portanto, deveria ter sido considerada inabilitada.

10. Contudo, embora tenha tal entendimento, compreendo que, nesta quadra, por medida de cautela, necessário se faz solicitar esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao Presidente da Comissão de Licitação, os quais poderão trazer mais elementos para decisão desta Relatoria, seja pelo arquivamento ou para o processamento do PAP como Representação. Procedo, assim, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício .

11. Ademais, existindo requerimento de Tutela de Urgência Inibitória, entendo que antes de analisá-la, devo buscar os esclarecimentos necessários junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao Presidente da Comissão de Licitação, conforme dito alhures, nos termos do artigo 300, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Dessarte, por enquanto, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica para o arquivamento destes autos, bem como deixo para momento posterior a análise da Tutela Inibitória requerida, vez que trata-se de medida necessária para, mesmo que perfunctoriamente, analisar melhor os fatos aqui narrados.

13. Ex positis, DECIDO:

I – Deixar para analisar a Tutela de Urgência Inibitória após a apresentação dos esclarecimentos solicitados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao Presidente da Comissão de Licitação, com base no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dário Geraldo da Silva, sobre o teor do expediente protocolizado nesta Corte de Contas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (ID 846.580), a fim de que prestem esclarecimentos e encaminhe documentos pertinentes a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.2 – Após, encaminhe estes autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo concedido no item I, o que, sobrevindo ou não os esclarecimentos requisitados, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para novo exame.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes medidas:

4.1 – Cientifique, via Ofício, do teor desta Decisão à (ao):

4.1.1 – Ministério Público de Contas;

4.1.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dário Geraldo da Silva;

4.1.3 – Pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos seus Advogados constituídos.

Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2474/2019 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Roseni Rodrigues dos Santos.
CPF n. 486.153.072-53.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Professora de Ensino 1G, classe A, matrícula n. 029, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=826251) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0408/2019-GPEPSO, na lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=829905), sugeriram a retificação do ato, tendo em vista, que a interessada faz jus a aposentadoria por idade e tempo de serviço, e não por invalidez como foi fundamentado no ato.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Observa-se que a Portaria n. 20/2019, de 31.5.2019 (ID=807047), se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016.

6. Em análise dos autos, verifica-se que a fundamentação legal do ato está inserida de maneira equivocada, tendo em vista que a servidora não faz jus a regra de aposentadoria por invalidez, pois diverge da requerida pela interessada, qual seja, aposentadoria por idade e tempo de contribuição pelo exercício da função de magistério. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu a fundamentação com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003). No entanto, o Ministério Público de Contas-MPC manifestou-se a favor da fundamentação com base no artigo 6º e incisos c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei Municipal n. 015/2016.

7. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, entendendo ser mais benéfica a servidora, considerando indispensável a retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão.

8. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria nº 020/2019, de 31.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471 de 3.6.2019, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, para que conste a fundamentação legal: artigo 6º e incisos, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei Municipal n. 015/2016, bem como nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e de sua publicação em Diário Oficial.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3423/19 - TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Parecis/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF Nº 63889978215
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0001/2020-GABFJFS

Tratam os autos de fiscalização de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Parecis/RO.

2. No relatório inicial de ID= 845071, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade da projeção de receita do Município de Parecis/RO para o exercício de 2020, nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

(...).

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões, dois mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 19.533.348,17 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -12,96%, o entendimento majoritário do TCER que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização. Assim, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Parecis, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. Ab initio, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observada a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Nessa linha, análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, verifica-se que a estimativa da receita prevista pela municipalidade, perfaz o montante de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões dois mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos) .

9. Por sua vez, o Corpo Instrutivo aferiu a importância de R\$ 19.533.348,17 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), valor este apurado com base em cálculos estatísticos em que se levou em consideração o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, o que demonstrou que o valor indicado pelo jurisdicionado não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

10. Com efeito, em comparação com a projeção total da receita do Município de Parecis/RO para o exercício de 2020, cujo valor apresentado perfaz o montante de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões dois mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização, e do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, conforme se pode observar por meio dos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico (ID=845071):

3.1 – ANÁLISE DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS

3.1.1 – Analisando a projeção total da receita da Prefeitura Municipal de Parecis - RO para o exercício de 2020, no valor de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões, dois mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), observa-se que a mesma encontra-se abaixo da expectativa de realização, conforme demonstrado a seguir:

ANO ARRECADAÇÃO BASE BASE^2 ARRECADAÇÃO X BASE

2015 15.745.325,21 -2 4,00 -31.490.650,42

2016 16.366.145,19 -1 1,00 -16.366.145,19

2017 16.192.383,92 0 0,00 0,00

2018 19.871.555,21 1 1,00 19.871.555,21

2019 17.867.297,98 2 4,00 35.734.595,96

TOTAL 86.042.707,51 0,00 10,00 7.749.355,56

MEDIA 17.208.541,50

Memória de Cálculo :

$Y_{2020} = MEDIA + ((ARRECADAÇÃO \times BASE) / (BASE^2)) \times 3 = R\$ 19.533.348,17$

3.1.2 – Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verificamos que a mesma encontra-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCER. Segue abaixo a memória de cálculo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (17.002.321,04/19.533.348,17) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -12,96\%$$

11. Sob o novo montante, o coeficiente de razoabilidade encontrado, -12,96%, torna-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO

12. Como se sabe, o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas. Por conseguinte, com planejamento e previsão corretos para rubricas elaboradas anualmente, a tendência é que haja, cada vez mais, convergência entre valores previstos e os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

13. No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência (-12,96%).

14. Contudo, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário desta Corte que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, porquanto a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por este Tribunal, apresenta grande probabilidade de realização.

15. Nesse sentido fora a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00391/17, proferida nos autos do Processo n. 3836/2017/TCE-RO, in verbis:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. (grifo nosso)

16. Porém, convém registrar que a subestimação do orçamento pode conduzir à reprovação das contas, visto que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela Administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

17. Assim sendo, corroboro a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada. No entanto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo de Parecis/RO que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada.

18. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID=845071), DECIDO:

I. Emitir, com fulcro no artigo 8º da Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF Nº 63889978215, no montante de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões dois mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF Nº 63889978215, e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320/1964.

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF Nº 63889978215, e à Câmara Municipal de Parecis/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Parecis/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

b) Encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para notificação dos interessados e da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos dos itens IV e V deste dispositivo. Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Parecis/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, no importe de R\$ 17.002.321,04 (dezesete milhões dois mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), em razão de ser convergente com a perspectiva de arrecadação municipal.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2901/19 - TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Olvindo Luiz Donde – Prefeito Municipal, CPF nº 503.243.309-87
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE /RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0003/2020-GABFJFS

O presente processo versa sobre exame de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste /RO.

2. No relatório inicial de ID= 836127, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade do orçamento do município de Pimenteiras do Oeste/RO.

4 – CONCLUSÃO

(...).

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OLVINDO LUIZ DONDE - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 22.454.286,97 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 20.323.414,58 (vinte milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,48%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 1.498.800,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,11%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. Ab initio, cumpre destacar que o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observada a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Nessa linha, o Corpo Técnico ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 22.454.286,97 (vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Vejamos:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OLVINDO LUIZ DONDE - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 22.454.286,97 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 20.323.414,58 (vinte milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,48%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 1.498.800,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,11%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste.

9. No caso, a receita estimada pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO é 10,48% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 20.323.414,58), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO.

10. Tal discrepância, porém, está justificada em razão do desbordo da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 1.498.800,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos reais), de modo que, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade de - 5% e + 5% (3,11%).

11. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Pimenteiras do Oeste /RO, para o exercício de 2020, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID=836127), DECIDO:

I. Emitir, com fulcro no artigo 8º da Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Olvindo Luiz Donde – Prefeito Municipal, CPF nº 503.243.309-87, no montante de R\$ 22.454.286,97 (vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

II. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Senhor Olvindo Luiz Donde – Prefeito Municipal, CPF nº 503.243.309-87, e à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

b) Encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para notificação dos interessados e da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos dos itens II e III deste dispositivo. Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenteiras do Oeste /RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste /RO, no importe de R\$ 22.454.286,97 (vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03377/19– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar– CPF nº 497.763.80-63
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar– CPF nº 497.763.80-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXCESSO JUSTIFICADO PELA PREVISÃO DE ARRECADAR RECEITAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO E O ESTADO. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada acima dos parâmetros traçados pela norma de regência. Todavia o excesso foi justificado pela previsão de arrecadar receita de convênios com a união e o estado, que tem destinação específica..

DM 0014/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 21,40% do coeficiente de razoabilidade.

3. Contudo, não obstante o coeficiente tenha extrapolado o limite positivo estabelecido na Instrução Normativa, opinou pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2020, em virtude de o Chefe do Poder Executivo ter informado que tem previsão de arrecadar com convênios com a União e Estado o montante de R\$ 8.488.708,02 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oito reais e dois centavos), o qual tem destinação específica e que, deduzido do valor projetado pelo jurisdicionado, permite que o coeficiente de razoabilidade fique dentro do limite considerado viável (1,50%), verbis:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 51.792.445,32 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 42.664.363,21 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 21,40%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 8.488.708,02 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oito reais e dois centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (1,50%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Presidente Médici. (grifos do original)

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 51.792.445,32 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 42.664.363,21 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 21,40%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, pois, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 21,40%, a municipalidade informou em sua estimativa de receita a previsão de celebrar convênios com a União e o Estado no montante de R\$ 8.488.708,02 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oito reais e dois centavos).

12. Desta forma, deduzida a receita de convênios acima explicitada, que tem destinação específica, do valor projetado pelo jurisdicionado, o coeficiente de razoabilidade atinge o percentual de 1,50%, dentro, portanto, do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência, sendo sua viabilidade facilmente perceptível.

13. Destarte, está o excesso justificado, uma vez que há expectativa de que esses recursos efetivamente ingressem nos cofres municipais.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de inviabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 51.792.445,32 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2020, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade, após a exclusão das receitas a serem arrecadadas a título de convênio, atingiu o percentual de 1,50%, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$ 51.792.445,32 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadadas a título de convênio, 1,50% cima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação prevista na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO..

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Primavera de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2902/19 - TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertolotti Siviero – Prefeito Municipal, CPF nº 68499752268
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0004/2020-GABFJFS

O presente processo versa sobre exame de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Primavera de Rondônia/RO.

2. No relatório inicial de ID= 834571, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade do orçamento do município de Primavera de Rondônia/RO.

4 – CONCLUSÃO

(...).

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito Municipal, no montante de R\$16.178.125,06 (dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 14.671.101,46 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019. Não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,27%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.216.709,42 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-4,84%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Primavera de Rondônia.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. Ab initio, cumpre destacar que o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observada a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Nessa linha, o Corpo Técnico ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$16.178.125,06 (dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), está dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO. Vejamos:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito Municipal, no montante de R\$16.178.125,06 (dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 14.671.101,46 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019. Não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,27%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.216.709,42 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-4,84%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Primavera de Rondônia.

9. No caso, a receita estimada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO é 10,27% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 14.671,101,46), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO.

10. Tal discrepância, porém, está justificada em razão do desbordo da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 2.216.709,42 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), de modo que, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade de - 5% e + 5% (-4,84%).

11. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Primavera de Rondônia/RO, para o exercício de 2020, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID= 834571), DECIDO:

I. Emitir, com fulcro no artigo 8º da Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF nº 68499752268, no montante de R\$16.178.125,06 (dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

II. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF nº 68499752268, e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Primavera de Rondônia/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

b) Encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para notificação dos interessados e da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos dos itens II e III deste dispositivo. Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no importe de R\$16.178.125,06 (dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03419/2019

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO : Pregão Eletrônico n. 100/2019 – contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicação de Internet e aplicações desktop

RESPONSÁVEL : Sôstenes da Silva Mendes – CPF: 923.840.022-49 – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0004/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo apresentado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Memorando n. 158/2019/GOUV, o qual informou sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em relação ao Pregão Eletrônico n. 100/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop.

A referida documentação narra, em síntese, que servidores do município de Pimenta Bueno estariam articulando um possível direcionamento para que uma empresa com sede em Mato Grosso seja a única com condições para atender as exigências contidas no procedimento licitatório, informando, inclusive viagens realizadas ao Estado com a finalidade de conhecer e avaliar o sistema, o qual, contudo, não funcionaria bem, haja vista que os procedimentos de arrecadação e integração contábil são diversos do atual, o que iria trazer diferenças no cálculo da dívida tributária, sem falar no valor excessivamente superior ao do atual contrato, que é de R\$ 399.912,96 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e doze reais e noventa e seis centavos), enquanto o valor da licitação é de R\$ 1.070.833,33 (um milhão e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Em face dos fatos apresentados, a unidade técnica empreendeu à análise quanto aos critérios de seletividade (ID 845732), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que o comunicado não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, notadamente porque traz apenas um relato sucinto de possibilidades e conjecturas, sem pontuar elementos fáticos mais evidentes em relação à possível articulação alegada, de sorte que não deverá ser selecionada para a realização de controle por parte desta Corte de Contas, ressaltando, entretanto, que a informação não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida Resolução, também deverá ser promovida a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis, ou a comunicação dos órgãos competentes para apurar o caso.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante o relatado, trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de comunicação direcionada à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações de desktop.

Pois bem. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, observa-se que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, tendo atingido a pontuação de 51,8 no índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atenderam aos critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que é exigível nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, do RITCE/RO.

Verifica-se que, em relação à avaliação GUT, alcançou-se a pontuação de 16,00, enquanto o mínimo exigido para a seletividade é de 48 pontos.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações de fiscalização no município em tela, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, imperioso que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas também sejam levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, à sua controladoria interna e, ainda, à sua Procuradoria Jurídica, que deverão verificar a veracidade dos fatos noticiados e adotar as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, é que se decide:

I) Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal por meio do Memorando n. 158/2019/GOUV, o qual se refere acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pela Prefeitura do

município de Pimenta Bueno, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à seletividade, nos termos do artigo 78-C do RITCE-RO c/c artigos 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

II) Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do município de Pimenta Bueno, à sua controladoria interna e à Procuradoria Jurídica do ente municipal, que deverão verificar a veracidade das informações;

III) Intimar, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor da presente decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, ambos do RITCE/RO;

IV) Intimar, via memorando, a Ouvidoria do Tribunal de Contas acerca da presente decisão, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V) Notificar a Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, adote as providências necessárias a fim de que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de Pimenta Bueno, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas;

VI) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03404/2019

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

INTERESSADO : Denúncia anônima

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO : Possíveis irregularidades quanto ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições previdenciárias dos empregados públicos da Sociedade de

Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH)

RESPONSÁVEL : Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF: 228.955.073-68 – Diretor/Presidente (período de 2015 a 2019)

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0005/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia anônima apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que noticia suposta irregularidade referente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuição previdenciária dos empregados públicos da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH).

A referida documentação narra, em síntese, que o Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, senhor João Bosco de Araújo, não paga o FGTS e o INSS de nenhum dos servidores há mais de 1 (um) ano, tendo, entretanto, regularizado apenas o pagamento relativo ao seu próprio FGTS, no valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valendo-se do cargo de diretor/presidente entre os meses de março e abril de 2018, de modo a prejudicar os demais servidores, que não usufruíram do mesmo benefício.

Em face dos fatos apresentados, a referida documentação foi encaminhada para análise quanto aos critérios de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 847707), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que é de 48 pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.

Ressaltou, entretanto, que a informação não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida Resolução, também deverá ser promovida a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis, ou a comunicação dos órgãos competentes para apurar o caso.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de denúncia anônima apresentada a esta Corte de Contas, acerca de possível irregularidade referente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuição previdenciária dos empregados públicos da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH).

Pois bem. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, observa-se que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, tendo atingido a pontuação de 51 no índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atenderam aos critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que é exigível nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, do RITCE/RO.

Verifica-se que, em relação à avaliação GUT, alcançou-se a pontuação 3,00, enquanto o mínimo exigido para a seletividade é de 48 pontos.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações de fiscalização na Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SPOH), nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, imperioso que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas também sejam levadas ao conhecimento do Diretor/Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SPOH), à controladoria interna, bem como sua assessoria jurídica/Procuradoria, que deverão verificar a veracidade dos fatos noticiados e adotar as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, é que se decide:

I) Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de denúncia anônima apresentada a este Tribunal, o qual se refere acerca de possíveis irregularidades referentes ao pagamento Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuição previdenciária dos empregados públicos da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à seletividade, nos termos do artigo 78-C do RITCE-RO c/c artigos 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

II) Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Diretor/Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa, à sua controladoria interna, bem como sua assessoria/Procuradoria, que deverão verificar a veracidade das informações, devendo adotar as medidas corretivas necessárias, acaso confirmada a irregularidade, sob pena de sanção;

III) Intimar, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor da presente decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, ambos do RITCE/RO;

IV) Notificar a Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, adote as providências necessárias a fim de que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas;

V) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00123/19 (PACED)

02887/10 (Processo Originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADOS: Kátia Alves da Silva

Charlilton José Pinguelo Rangel

Gilson Dias da Silva

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - análise da regularidade da coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS pela sociedade empresária ASP Ambiental Ltda.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0014/2020-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, quando a competência desta Corte para deliberar já se encontra exaurida.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02887/10, referente a Tomada de Contas Especial decorrente da Inspeção Especial realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, com o escopo de analisar a regularidade da coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS pela sociedade empresária ASP Ambiental Ltda., no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00325/16, com cominações de multas e débitos aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0012/2020-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado (em 08.01.2020) naquele setor, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimentos formulados pelos senhores Charliton José Pinguelo Rangel (ID 847229), Gilson Dias da Silva (ID 847230) e Kátia Alves da Silva (847226), solicitando o parcelamento das multas impostas.

Em análise aos documentos constantes no processo verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 11.01.2019 (conforme Certidão acostada ao ID n. 711920, do processo originário) e, em razão disso, foram geradas as certidões de responsabilização em relação às multas, a qual, após ser geradas, foram inscritas em Dívida Ativa, conforme o teor da Certidão de Situação dos Autos (ID 846016).

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelos responsáveis na data de 08.01.2020, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 11.01.2019.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa em relação às multas, imperioso reconhecer a competência da Procuradoria-Geral do estado junto a este Tribunal de Contas para a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO) grifo nosso

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelos senhores Charliton José Pinguelo Rangel, Gilson Dias da Silva e Kátia Alves da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum em que foram cominadas as multas (objeto do parcelamento requerido) e geradas as certidões de responsabilização, com a posterior inscrição em dívida ativa, a competência para análise do pedido recai à PGTCE/RO.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão, notificando-lhes que os parcelamentos podem ser requeridos junto à PGTCE/RO.

À Assidência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01176/2019 (PACED)

05266/17 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADO: Edson Luiz Stefanos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – irregularidades na contratação e nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria – LTDA.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0015/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 05266/17, referente a Tomada de Contas Especial decorrente de Representação para a análise de possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00053/19, com cominação de multa aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 00016/2020-DEAD (ID 848210), na qual notícia que em consulta ao Sitafe, verificou-se que o senhor Edson Luiz Stefanos adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190103300007, concernente a CDA n. 20190200123165, referente à multa imposta no item II do citado decism, conforme o extrato acostado ao ID 848171.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Edson Luiz Stefanos, relativa à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00053/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe a cobrança da imputação remanescente do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04390/2017 (PACED)

04465/13 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Maria Riva de Souza Amorim

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada para apurar possível irregularidade em obras e acumulação ilegal de cargos

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0016/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 04465/03, referente a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades em obras e acumulação ilegal de cargos, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00341/16, com cominações de débitos e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0018/2020-DEAD (ID 848859), na qual notícia que em consulta ao Sitafe, verificou-se que a senhora Maria Riva de Souza Amorim adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100600047, concernente a CDA n. 20170200010591, referente à multa imposta no item VIII do citado decism, conforme o extrato acostado ao ID 848628.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria Riva de Souza Amorim, relativa à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 00341/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02154/2019 (PACED)
00733/07 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Erivaldo de Souza Almeida
Rafael Alaman Martinez
Edson Francisco de Oliveira Siqueira
Roberto Eduardo Sobrinho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – irregularidades na aplicação do FUNDEF
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0017/2020-GP

DÉBITO E MULTA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO JURISDICIONADO. PROVIMENTO JUDICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FASE RECURSAL. AGUARDAR O JULGAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 0733/07, referente à Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00430/18, com cominações de débito e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 00015/2020-DEAD (ID 848192), na qual notícia que foi encaminhado, pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, o Ofício n. 004/SPDA/PGM/2020, informando que o senhor Erivaldo de Souza Almeida ajuizou a ação anulatória n. 7014515-65.2019.8.22.0001, e que teve seu pedido inicial provido, sendo reconhecida a incompetência deste Tribunal para julgar a Tomada de Contas Especial n. 0733/07, declarando nulo o decisum prolatado e impondo a remessa do feito ao Tribunal de Contas da União.

Informou, ainda, que a decisão judicial “encontra-se passível de recurso pelo Estado de Rondônia”, e por conta disso, “aguardará o deslinde da controvérsia inaugurada na via judicial para adoção de atos que visem à cobrança do débito imputado (...)”.

O DEAD, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatou que a derradeira movimentação do mencionado feito foi a juntada de petição de recurso (ID 848017).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não há outra medida que não seja aguardar o julgamento final da ação anulatória, bem como a certificação do trânsito em julgado, o que deverá ser informado pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho.

Ante o exposto, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho quanto aos termos desta decisão, e após, proceda ao sobrestamento dos autos até a conclusão do processo judicial, quando então o feito deverá retornar para deliberação por parte desta Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 008079/2019

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)

INTERESSADO: Mapfre Vida S/A

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)

ASSUNTO: Recurso - Apuração de penalidade contratual

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0018/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. RECURSO. PROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É necessário que a dosimetria da penalidade aplicada seja suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Mapfre Vida S/A em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração que reconheceu o descumprimento contratual na execução do Contrato nº 27/2017/TCE-RO, aplicando a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Prefacialmente, o procedimento administrativo foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas por meio do Processo Físico nº 02044/2018 com o intuito de apurar eventual falta contratual cometida na execução de obrigações contratuais.

Instruiu-se os autos com toda a documentação correlata, incluindo a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE/RO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura securitária para os estagiários deste Tribunal de Contas, com vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, se conveniente para a Administração.

Ato contínuo, após a juntada da documentação e encaminhamento dos autos aos setores competentes, registrou-se a apresentação de Defesa Prévia pela empresa (fls. 187/202), sendo analisada pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, através da Instrução nº 119/2018/DIVCT/SELICON (fls. 218/224v), pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELICON, com a prolação do Despacho nº 351/2018 (fls. 226/226v), e pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, com a Informação nº 133/2018/PGE/PGTCE (232/233v).

Assim, foi proferida a Decisão da Secretaria Geral de Administração, reconhecendo o descumprimento contratual e aplicando a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses (fls. 236/238v).

Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 242/279). Em análise, a DIVCT enviou documento intitulado como Instrução nº 52/2019/DIVCT/SELICON (fls. 284/291) concluindo pela manutenção dos termos já decididos.

Por sua vez, a SELICON proferiu o Despacho nº 141/2019, concluindo pelo acolhimento parcial do recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada para 6 (seis) meses (fls.293/294).

Foi acostado aos autos uma petição de Justificativa da empresa (fls. 298/315v) e, encaminhada a documentação para a DIVCT, a mesma se manifestou pela ratificação da Instrução já proferida (fls. 318). De igual forma, a SELICON manteve as informações transmitidas em Despacho (fls. 320).

Após, foram os autos remetidos a PGETC, que elaborou a Informação n. 109/2019/PGE/PGETC, concluindo pelo provimento parcial do recurso, com consequente ajustamento da penalidade conforme sugerido pela SELICON (fls. 325/330).

A SGA, no mesmo sentido, prolatou o Despacho nº 0153636/2019/SGA, no qual, em sede recursal, opinou pela manutenção da penalidade de impedimento de licitar, alterando apenas sua dosimetria, propondo que a mensuração da penalidade fosse aplicada em 6 (seis) meses à empresa Mapfre Vida S/A.

Aportando os autos nesta Presidência, pelo Despacho GABPRES 0168851, determinou-se o seu encaminhamento à PGETC para manifestação.

A PGETC proferiu o Despacho nº005/2020/PGTCE (0173187), afirmando que já havia se manifestado na Informação n. 109/2019/PGE/PGETC, opinando de forma semelhante à adotada pela SGA, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a empresa Mapfre Vida S/A. foi julgada pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em decisão administrativa (Despacho nº 0044381/2018/SGA), restou configurado o descumprimento contratual, motivo pelo qual aplicou-se a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE/RO, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses nos termos do inciso V do item 12.1 do Contrato nº 27/2017/TCE/RO, c/c o art. 7º, da Lei 10.520/02, em razão da ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos contratuais.

Verifica-se que a SGA realizou minuciosa análise processual na prolação do Despacho nº 0153636/2019/SGA, asseverando que os argumentos erigidos pela contratada não sustentam a tese de exclusão de responsabilidade, e sim o oposto, revelando a efetiva desídia na execução do contrato

Contudo, com relação à aplicação da penalidade, registrou-se a presença de elementos suficientes para rever a dosimetria da penalidade, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando-se o ponto do expediente supra a seguir:

“Contudo, considerando aplicação penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses poderá causar grandes prejuízos à empresa Contratada, uma vez que comprova que participa constantemente de licitações e possui capacidade técnica atestada por outros órgãos da Administração Pública, como afirmado pela Selicon. Esta SGA, apesar de entender que esse fator não é suficiente para análise de atenuante, foi solicitado à Divisão de Compras que apresentasse informação acerca do histórico da contratada, posto que a Certidão nº 189/2018 emitida pela Comissão de cadastro de fornecedores, certificava não haver nenhum registro em desfavor da empresa contratada (fls. 6, doc. 0134361).

Assim, considerando a Certidão nº 285/2019 emitida em 25/11/2019, evidencia-se que a empresa continua sem nenhum registro, possuindo bom antecedente na execução dos seus contratos (0160774).

De fato, como evidenciado pela Divct, a aplicação da penalidade não interferirá nos contratos vigentes mantidos pela empresa, entretanto, estaria impedida de renovar o contrato ou participar de novas licitações.

Como a aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, entendo que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar é a que caberia ao presente caso, uma vez que os servidores desta Corte não mediram esforços para que o contrato fosse satisfeito desde o início da sua execução, estando vinculada ao estrito cumprimento do contrato e do que estabelece a lei nº 8.666/93.

Deveras, a ausência de provas documentais hábeis e argumentos novos justifica a manutenção da decisão de impedimento de licitar. Entretanto, quanto ao parâmetro sugerido pela Divct (1 ano e 6 meses) e Selicon (6 meses), aplica-se a presente avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vista a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Considerando que as infrações praticadas pela empresa contratada poderiam causar grandes prejuízos a esta Corte (caso ocorresse sinistro com estagiários) e até aos servidores que atuaram na fiscalização e liquidação do contrato (considerando o atraso no envio das faturas), conforme os exemplos citados, pelo fato da inércia da contratada estar evidente nos autos, opino pela manutenção da penalidade de impedimento de licitar. Contudo, quanto a dosimetria a ser aplicada, entendo que a aplicação de 6 (seis) meses é suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da contratada, seja na execução do presente contrato, seja com demais órgãos da Administração Pública.

Diante todo o exposto, entendo que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com base no inciso V, item 12.1, cláusula 12 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO c/c inciso IV, art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e alínea "a", inciso III, item 16.1 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, aparenta ser a mais adequada à presente situação. Com isso, com fulcro nos fundamentos adotados alhures, opino pelo parcial provimento do recurso interposto e, por conseguinte, altero a mensuração da aplicação da penalidade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 6 (seis) meses à empresa Mapfre Vida S/A, inscrita no CNPJ nº 54.484.753/0001-49.” (destaques no original).

Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestação da SELICON, da SGA e da PGE, decido:

- 1) conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Mapfre Vida S/A; e,
- 2) no mérito, prover parcialmente o recurso, reduzindo o prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar, para o período de 6 (seis) meses.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010934/2019

INTERESSADO(A): ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE

ASSUNTO: Gratificação de incentivo a formação

Decisão SGA nº 2/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cad. 526, em que objetiva a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, no curso de MBA em Aprendizado de Máquina (Machine Learning), pelo Instituto de Gestão e Tecnologia da Informação - IGTI (0166314).

Por meio da Instrução Processual n. 305/2019-ASTEC/SEGESP (0166599), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, II, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 11/12/2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de MBA em Aprendizado de Máquina (Machine Learning), pelo Instituto de Gestão e Tecnologia da Informação - IGTI (0166314).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar nº 307/2004 discriminava os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que concluem qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Contudo, citado dispositivo foi revogado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, e, seu art. 18 institui a Gratificação de Qualificação aos servidores:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução nº 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme abaixo disposto:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado, como o requerente é Analista da Tecnologia da Informação, cargo de nível superior, e em seu requerimento anexou certificado de conclusão de curso e histórico do curso de pós-graduação lato sensu MBA em Aprendizado de Máquina (Machine Learning), cumpre, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência:

Desta feita, apesar da Instrução Processual realizada pela Segesp ter se baseado na Lei Complementar nº 307/2004, vigente quando da análise, entendo não haver prejuízo à presente manifestação, uma vez que não há conflito entre as normas.

Ademais, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que, como evidenciado pela Segesp, "há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos Pce 079/2018 e 035/2018, respectivamente". Concluindo, portanto, que, com fulcro na Resolução nº 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução nº 155/2014, o auxílio incentivo à formação é devido a partir da data do requerimento, fazendo, jus ao percentual de 5% sobre o valor do seu vencimento básico, a partir de 11/12/2019, data do seu requerimento.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento, observando, em prestígio ao princípio tempus regit actum, a vigência das normas, desde a data da implementação do direito.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e conseqüente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010600/2019
INTERESSADO(A): LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO
ASSUNTO: Isenção de Imposto de Renda

Decisão SGA nº 3/2020/SGA

À Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp

Senhor Secretário,

Versam os autos acerca de requerimento protocolado pela servidora aposentada, LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO, cad. 437, inscrita no CPF nº 421.291.922-20, em que requer a concessão da isenção do imposto de renda, com respaldo no laudo médico emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia - CEPem-RO, em que declarou que a servidora aposentada é portadora de monoplegia do membro inferior, CID g83 1, síndrome pos poliomete, com exacerbação dos sintomas, com acometimento neurológico importante apresentado paralisia flácida (0162869).

Ao analisar o requerimento formulado pela servidora aposentada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a doença não é passível de controle, o que descaracteriza a necessidade de determinar prazo de validade do laudo.

Decido.

Como se observa do laudo pericial firmado pela junta médica do Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia - Nupem, a "servidora aposentada é portadora da síndrome pos poliomete, com exacerbação dos sintomas, com acometimento neurológico importante apresentado paralisia flácida", ensejo em que declarou que é portadora da doença desde novembro/2018, com CID g83 1.

À luz do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, os servidores ativos e inativos diagnosticados com paralisia irreversível e incapacitante, ficam isentos do imposto de renda.

Evidencia-se que a síndrome pos poliometelite, com acometimento neurológico, CID g83 1, ocasiona a paralisia de membros, sendo considerada pela junta médica como doença não passível de controle, o que isenta de aplicação de validade ao laudo médico.

Importa consignar que para efeito do reconhecimento das isenções de que trata o inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Desta feita, constata-se que o processo não merece delongas nem suscita questionamentos.

A legislação vigente autoriza a isenção de imposto de renda aos rendimentos percebidos por pessoas físicas que possuam paralisia de membros, desde comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial que lhe fixe o prazo de validade, conforme dispositivos transcritos.

Lei nº 7.713, de 22/12/1988

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei 9.250, de 26/12/1995

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifo nosso).

Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014

[...]

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

A interessada fez prova de ser portadora de moléstia descrita no rol da Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV e Instrução Normativa 1.500/2014, art. 6º, inc. II, devidamente reconhecida pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual, através da elaboração de laudo médico, conforme estabelece a Lei 9.250/1995, art. 30.

Demais disso, por não ser uma moléstia passível de controle, não há que se falar em indicação de vigência do laudo pericial, não necessitando, assim, de novas revisões periciais.

À vista disso, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 6, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, AUTORIZO a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre os proventos de aposentadoria da servidora aposentada LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO, a teor do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, inc. II e §4º do art. 6º da IN SRF nº 1500/2014 e art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, oriente o interessado a solicitar restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela referida isenção.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 09, de 15 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO B. RODRIGUES, cadastro nº 62, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo de SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2019/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTÍCIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado de Rondônia, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, do tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EDSON E. S. SENA, cadastro nº 231, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo Dde COORDENADOR DA CECEX 10, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 2/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006658/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição
Mat. 990204

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: PC-e 2054/19 – SEI N. 298/2020 e 286/2020
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2020

DECISÃO N. 3/2020-CG

1. Trata-se de requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para solicitar a alteração de suas férias relativas aos períodos 2020-1 e 2020-2, por interesse da Administração.
2. Inicialmente cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.
3. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor-Geral, por meio de Decisão Monocrática poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.
4. Pois bem! Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possui as férias relativas ao período 2019-2, agendadas para gozo nos dias 12 a 31/1/2020 (2020-1) e 17/2 a 7/3/2020 (2020-2), e pretende vê-las alteradas para usufruí-las da forma a seguir:
 - de 27/01 a 3/2/2020 e 17 a 28/2/2020 (2020-1);
 - de 29/6 a 8/7/2020 e 17/8/ a 26/8/2020 (2020-2);
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em situações relativas à demanda de trabalho no gabinete do requerente e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria-Geral e pela Atricon.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeçam a realização de sessão da 1ª Câmara ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação a mim concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para alterar o período de fruição de suas férias 2019-1 e 2019-2 na forma do requerido.
9. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.
10. Dê-se ciência ao requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral